



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2218310 - SP (2025/0214522-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SCHOLLE LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. ART. 29 DA LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE GOZO DA SUSPENSÃO POR ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorreu omissão ou obscuridade no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que nem o CTN nem a legislação do IPI conferem tratamento idêntico ao estabelecimento industrial e ao estabelecimento equiparado a industrial, senão quando o faz de forma expressa. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.228.491/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026; AgInt no REsp n. 1.983.276/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025; AgInt no REsp n. 2.018.999/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/202; REsp n. 1.587.197/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 3/5/2022.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2218310 - SP (2025/0214522-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SCHOLLE LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. ART. 29 DA LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE GOZO DA SUSPENSÃO POR ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorreu omissão ou obscuridade no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que nem o CTN nem a legislação do IPI conferem tratamento idêntico ao estabelecimento industrial e ao estabelecimento equiparado a industrial, senão quando o faz de forma expressa. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.228.491/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026; AgInt no REsp n. 1.983.276/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025; AgInt no REsp n. 2.018.999/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/202; REsp n. 1.587.197/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 3/5/2022.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Scholle Ltda. ontra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 919):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. ART. 29 DA LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE GOZO DA SUSPENSÃO POR ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, argumentando que o acórdão recorrido deve ser anulado, por negativa de prestação jurisdicional ao adotar premissa equivocada quanto ao cerne da

controvérsia. No mérito, refere que a decisão agravada não enfrentou a aplicação do art. 112 do CTN ao caso concreto. Defende que afirmando que a expressão “equiparados para todos os efeitos” prevista no art. 4º da Lei n. 4.502/64 implica estender aos importadores o regime de suspensão do IPI nas saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a estabelecimentos industriais indicados na lei, não havendo distinção legal entre industrial e equiparado.

É o relatório.

VOTO

Como exposto na decisão recorrida, trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 743-744):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. IPI. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. BENS IMPORTADOS. INCIDÊNCIA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR PARA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e do C. STJ, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, proposta por Scholle Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando seja deferida a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos constituídos por meio do Auto de Infração a que se refere o Processo Administrativo nº 10830.000824/2008-26, mediante a realização de depósito judicial, bem como para determinar à requerida que se abstenha de inscrever tais valores em Dívida Ativa, alegando, em síntese: no exercício de sua atividade, esteriliza e revende bolsas plásticas importadas para indústrias de alimentos, recolhendo o IPI-Importação e se creditando do referido imposto em sua escrita fiscal, em razão da não cumulatividade; após o processo de esterilização, esses produtos foram revendidos no mercado nacional para indústrias de alimentos, com suspensão do IPI, com fundamento no art. 29 da Lei nº 10.637/02, tendo a requerente acumulado trimestralmente saldos credores de IPI que foram aproveitados mediante Pedidos de Ressarcimento Eletrônicos – PER, vinculados a Declarações de Compensação – DCOMPs para liquidação de seus débitos; em 2004, a requerente transmitiu as Declarações de Compensação nºs 42179.01588.100804-1.3.01-9607, 14558.72390.100904.1.3.01.8704, 03111.46444.081004.1.3.01-0978 e 03857.98394.091104.1.3.01-9788, indicando como direito creditório saldos credores de IPI do 1º trimestre de 2004 para liquidação de débitos de PIS, COFINS e CIDE; em 29.01.2008, teve ciência do auto de infração mencionado, par exigir o pagamento de suposta diferença de IPI, bem como multa de 75% pelo aproveitamento indevido de créditos desse imposto, referente aos períodos de apuração de 15.01.2004 a 30.09.2004, ao fundamento de que a requerente não poderia ter dado saída com suspensão do IPI nas operações de revenda dos produtos importados, considerando ser a contribuinte equiparada a um estabelecimento industrial nessas operações, e não um estabelecimento industrial; a lei do IPI equiparou o estabelecimento

importador ao estabelecimento industrial para todos os efeitos, de modo que a autuação se encontra eivada de ilegalidade, porquanto fundada apenas em Instrução Normativa e Solução de Consulta da COSIT; realizando atividade de industrialização, teria direito à suspensão do IPI nas operações realizadas, ou, ainda, considerando a premissa do Fisco no sentido de que a requerente revendeu produtos importados sem proceder a nenhum processo de industrialização, não poderia ser exigido IPI sobre a mera revenda de produto importado já industrializado.

3. No julgamento do EREsp nº 1.403.532/SC, representativo da controvérsia, entendeu a Corte Superior que a operação de saída (revenda) dos produtos importados está sujeita à incidência do tributo, ainda que não tenham passado por qualquer processo de industrialização no Brasil

4. Referido tributo incide em operações sucessivas e alcança da mesma forma o produto nacional, na entrada dos insumos industrializados, e na saída da mercadoria do estabelecimento.

5. Contudo, em razão da aplicação da regra da não cumulatividade (art. 153, § 3º, II, da CF), que visa impedir a múltipla tributação, ambos – importador e produtor nacional – podem aproveitar o imposto pago em operações anteriores, compensando-o com aquele devido em momento posterior. 6. Em relação ao produto importado, o imposto pago na saída (revenda), poderá ser abatido com aquele pago na entrada (desembaraço aduaneiro), tal como estabelecido no art. 226 do Decreto nº 7.212/2010.

7. A extrafiscalidade é um dos instrumentos de política econômico-fiscal utilizados pelo Estado na efetivação de objetivos constitucionais, como os previstos nos artigos 1º e 3º da Carta da República, a partir de alterações na carga tributária e, por consequência, no comportamento social dos indivíduos.

8. Especificamente no caso do IPI, a intervenção estatal é justificada com o objetivo de estimular o crescimento e proteger a indústria nacional.

9. Assim, eventual desoneração do importador na operação de revenda do produto importado lhe conferiria vantagem contrária à isonomia tributária e à função extrafiscal do imposto.

10. Agravo improvido.

No recurso especial, a parte agravante alegou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão não surtiu as omissões suscitadas nos embargos declaratórios, do que decorreu negativa de prestação jurisdicional.

Como exposto na decisão recorrida, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

O Tribunal de origem enfrentou de modo fundamentado as teses da recorrente, destacando, ao julgar os embargos declaratórios, que, "em recente julgamento a Segunda Turma, do C. STJ, entendeu que tanto o art. 5º, da Lei nº 9.826/1999, quanto o art. 29, da Lei nº 10.637/2002, são claros ao apontar como beneficiário da suspensão do IPI apenas o estabelecimento industrial, sem estender ao equiparado importador" (e-STJ, fl. 801).

Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.
7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Além disso, verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, de modo que não se constata violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015. Conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

Ademais, é entendimento dessa Corte Superior que "A negativa de prestação jurisdicional é afastada quando o Tribunal de origem aprecia de forma clara e suficiente as questões essenciais à solução da controvérsia, **não havendo obrigação de rebater individualmente todos os argumentos das partes.**" (AREsp n. 3.028.240/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; grifos não originais).

No mérito, a agravante susenta que a expressão "equiparados para todos os efeitos" prevista no art. 4º, I, da Lei 4.502/1964, implica estender aos importadores o regime de suspensão do IPI nas saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a estabelecimentos industriais indicados na lei, não havendo distinção legal entre industrial e equiparado.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que nem o CTN nem a legislação do IPI conferem tratamento idêntico ao estabelecimento industrial e ao estabelecimento equiparado a industrial, senão quando o faz de forma expressa. Desse modo, é indevida a equiparação para fins de suspensão de IPI.

Nesse sentido (sem grifos no original):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. **ART. 29 DA LEI 10.637/2002.** IMPOSSIBILIDADE DE GOZO DA SUSPENSÃO POR ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento alcançado no acórdão impugnado converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que nem o CTN nem a legislação do IPI tratam o estabelecimento industrial

de forma equiparada ao estabelecimento comercial, senão quando essa equiparação se der de forma expressa, de modo que é indevida a equiparação de empresa comercial à empresa industrial para fins de suspensão de IPI. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.983.276/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL DE FORMA EQUIPARADA AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando declarar a ilegalidade na vedação constante no Art. 27 da IN/RFB n. 948/2009, já que o **art. 29 da Lei n. 10.637/2002**, que concedeu a suspensão do IPI em determinadas circunstâncias, não fez a exclusão dos estabelecimentos equiparados a industriais do referido tratamento fiscal, reconhecendo-se o direito da impetrante de importar e vender com suspensão do IPI matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem por ela importados a seus clientes industriais com direito à suspensão do IPI estabelecida no art. 29 da Lei n. 10.637, de 2002. Na sentença a segurança foi concedida. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

III - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nem o CTN nem a legislação do IPI tratam o estabelecimento industrial de forma equiparada ao estabelecimento comercial, senão quando tal equiparação se der de forma expressa.** Nesse sentido: (REsp n. 1.587.197/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer como indevida a equiparação de empresa comercial à empresa industrial para fins de suspensão de IPI.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.018.999/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO DE LEI NÃO MENCIONADO NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. ART. 5º, DA LEI N. 9.826/99 E **ART. 29, DA LEI N. 10.637/2002**. IMPOSSIBILIDADE DE GOZO DA SUSPENSÃO POR ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a

incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. O recurso não merece conhecimento em relação à alegada violação ao Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Não foi indicado o artigo de lei que se teve por violado. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Nem o Código Tributário Nacional e nem a legislação específica do IPI tratam o "estabelecimento industrial" de forma idêntica ao "estabelecimento equiparado a industrial". A equiparação, por óbvio, somente é útil porque é feita para determinadas finalidades expressas em lei. Não fosse assim, não haveria qualquer necessidade de se estabelecer uma equiparação, bastava incluir todos os equiparados dentro do conceito geral de "estabelecimento industrial".

4. Não se pode presumir que todas as vezes que a legislação tributária mencione o estabelecimento industrial estaria a mencionar implicitamente também os estabelecimentos equiparados a industrial, sob pena de se tornar o sistema tributário, no que diz respeito ao IPI, imprevisível e inadministrável, mormente diante da função extrafiscal do tributo que exige intervenções calculadas e pontuais nos custos incorridos em cada etapa da cadeia econômica.

5. Nessa linha, da legislação tributária pode-se colher diversos exemplos onde a suspensão, isenção ou crédito presumido do IPI são concedidos expressamente e pontualmente aos estabelecimentos equiparados a industriais: art. 11, do Decreto-Lei n. 400/68; art. 15, §3º, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 56, §§1º e 2º, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001; art. 17, §§2º e 5º, da Medida Provisória n. 2.189-49/2001.

6. Desta forma, tanto o art. 5º, da Lei n. 9.826/99, quanto o art. 29, da Lei nº 10.637/2002, são claros ao apontar como beneficiário da suspensão do mencionado imposto apenas o estabelecimento industrial, sem estender ao equiparado, de modo que o art. 23, da Instrução Normativa da SRF nº 296/2003 não limitou o pretendido direito, mas apenas explicitou aquilo que a lei e o sistema já haviam determinado.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.587.197/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

Diferentemente do que afirma a agravante, não é relevante para o deslinde da controvérsia o fato de, administrativamente, ter ocorrido julgamento do recurso voluntário mediante voto de qualidade, notadamente porque o cerne da controvérsia não diz respeito à aplicação lei tributária que defina infrações, mas sim do art. 29 da Lei nº 10.637/2002 e a possibilidade de contribuinte equiparado a industrial usufruir do benefício de suspensão do IPI, razão pela qual a alegação de violação do art. 112 do CTN não é fundamento apto a infirmar o acórdão recorrido, que, como visto, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito, confira-se recente precedente que ratifica a conclusão da decisão agravada (grifo não original):

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE IPI. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca o reconhecimento do direito de vender insumos importados a estabelecimentos industriais com suspensão de IPI (art. 29 Lei n. 10.637/2002) e a anulação do auto de infração aplicado, sustentando ser equiparada a estabelecimento industrial e alegando ilegalidade de restrição da Receita Federal. A segurança foi concedida e, posteriormente, a decisão foi mantida pelo Tribunal de origem.

II - Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

III - **A discussão nos autos gravita em torno da possibilidade de a contribuinte equiparada a industrial usufruir do benefício de suspensão do IPI. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça adota posicionamento no sentido de que nem o CTN nem a legislação do IPI tratam o estabelecimento industrial de forma equiparada ao estabelecimento comercial, senão quando tal equiparação se der de forma expressa.** Vejamos: AgInt no REsp n. 2.018.999/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023; REsp n. 1.587.197/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 3/5/2022.

IV - **Destarte, diferentemente do quanto decidido pelo Tribunal a quo, a contribuinte equiparada a industrial não tem direito ao aproveitamento do benefício fiscal de suspensão de IPI.**

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.228.491/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)

Logo, como não demonstrou argumentação capaz de ilidir os fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a afastar o conteúdo do julgado impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.218.310 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0214522-9

Número de Origem:
50015129620184036105

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SCHOLLE LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SCHOLLE LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026